



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965487 - MG
(2021/0263076-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO TASSI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDREIA LEMOS TASSI ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : MARIA LUCIA CANHEDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - MG082648
INTERES. : ALEXANDRE LEMOS TASSI
ADVOGADO : HÉLIO ARCANJO MÁXIMO - MG069136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. EVENTUAL NO SERVIÇO DE RECORTES. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965487 - MG
(2021/0263076-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO TASSI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDREIA LEMOS TASSI ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : MARIA LUCIA CANHEDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - MG082648
INTERES. : ALEXANDRE LEMOS TASSI
ADVOGADO : HÉLIO ARCANJO MÁXIMO - MG069136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. EVENTUAL NO SERVIÇO DE RECORTES. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTONIO TASSI, contra decisão exarada pela Presidência desta Corte a qual não conheceu do recurso diante da incidência da Súmula 187/STJ

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"no dia 21/09/2021, o Informador Fácil enviou a advogada a Recorrente o Boletim com as publicações dos Tribunais Superiores, no qual figurou a publicação do processo, com nome das partes e advogados, sem qualquer comando ou intimação*

ser atendido" (e-STJ fl. 501).

Sustenta ainda que *"nos comprovantes anexados na fl. 408 é possível identificar o nome do beneficiário do pagamento – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SEU CNPJ, o nome da procuradora que representa a parte e a data de pagamento, (que coincide com a data de interposição do recurso)"* (e-STJ, fl. 504).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Mediante a reanálise do recurso de JOSÉ ANTONIO TASSI - ESPÓLIO, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. (408) não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial*

e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.).

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

É de se ressaltar que eventuais falhas no serviço contratado pela parte ou seu patrono para o acompanhamento de intimações eletrônicas não ensejam a devolução do prazo processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. PRECEDENTES. 2. EVENTUAL FALHA. SERVIÇO DE RECORTES. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo no prazo legal e não recolhido o valor devido tempestivamente, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. No que se refere ao justo impedimento ocasionado pela falha na prestação do serviço por empresa contratada para realizar recortes do Diário Oficial, não merece acolhida, conforme já assentado por esta Corte Superior. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 812.002/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. FALHA EM SERVIÇO PARTICULAR DE ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 508 do CPC.

2. Não afasta a intempestividade recursal eventual falha na prestação dos serviços de empresa particular contratada para acompanhamento de prazos processuais, porquanto tal erronia não caracteriza o justo impedimento necessário à restituição de prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 770.356/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.965.487 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0263076-0

Número de Origem:

10518120053948005

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO TASSI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDREIA LEMOS TASSI ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : MARIA LUCIA CANHEDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - MG082648
INTERES. : ALEXANDRE LEMOS TASSI
ADVOGADO : HÉLIO ARCANJO MÁXIMO - MG069136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO TASSI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDREIA LEMOS TASSI ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO NADER - MG056013
AGRAVADO : MARIA LUCIA CANHEDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - MG082648
INTERES. : ALEXANDRE LEMOS TASSI
ADVOGADO : HÉLIO ARCANJO MÁXIMO - MG069136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022